A CONCAUSA COMO HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

CONCAUSALITY AS A LEGAL BASIS FOR EMPLOYER LIABILITY IN OCCUPATIONAL DISEASES

Mathias Felipe Gewehr[1]

RESUMO: No Brasil, há um preocupante aumento no número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, gerando grande impacto econômico e social para trabalhadores, empresas e Previdência Social. Nos casos das doenças ocupacionais, há maior complexidade na aferição dos danos, pelos diversos fatores que devem ser analisados em cada caso. Nesse sentido, este estudo tem por objetivo discutir a concausa como hipótese de responsabilização do empregador pelos danos acidentários, e os resultados permitem concluir que a caracterização da concausalidade não exclui a responsabilização do empregador, mas deve ser considerada no momento da fixação do montante da indenização pelo julgador.

PALAVRAS-CHAVE: acidentes de trabalho; doenças ocupacionais; concausalidade; responsabilidade civil.

ABSTRACT: In Brazil, there has been a worrying increase in the number of workplace accidents and occupational diseases, generating a significant economic and social repercussions on workers, employers, and the social security system. In cases of occupational diseases, assessing damages is more complex due to the various factors that must be analyzed in each case. In this sense, this study aims to discuss concausation as a hypothesis for employer liability for accident damages, and the results allow us to conclude that the characterization of concausation does not exclude employer liability, but should be considered when the judge determines the amount of compensation.

KEYWORDS: workplace accidents; occupational diseases; concausation; civil liability.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Responsabilidade do empregador na reparação dos danos acidentários; 3 Abrangência dos danos indenizáveis: danos materiais, morais e estéticos; 4 Caracterização da concausalidade e a não exclusão da responsabilidade; 5 Considerações finais; Referências.

1 *Mestre em Direito (UCS); especialista em Advocacia Trabalhista (UCAM) e especialista em Direito Público Municipal (UNIJUI); advogado; presidente da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB/RS – Subseção de Farroupilha; foi professor de graduação (FSG e CESF) e pós-graduação (FSG). Lattes: http://lattes.cnpq.br/6310605017011436. Orcid: https://orcid.org/0009-0002-7010-2056. E-mail: mathiasgewehr@gmail.com.*

1 Introdução

Percebe-se no dia a dia da advocacia trabalhista o preocupante aumento no número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais no Brasil, em decorrência de diversos fatores, não apenas a deficiência de uma fisca-lização mais efetiva pelos órgãos competentes, mas principalmente a ausência de prevenção efetiva dos danos acidentários pelas empresas, que muitas vezes desrespeitam regras básicas de segurança e ergonomia no ambiente laboral, ou deixam de treinar efetivamente seus trabalhadores, simplesmente pela economia de recursos, visando ao lucro.

No entanto, a prevenção e a reparação dos danos acidentários ainda não são tratadas com a seriedade merecida, ainda que a ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais interesse a toda a sociedade, já que, no descumprimento das normas de segurança e proteção do trabalhador pelas empresas, o ônus pelos danos acaba sendo suportado pela Previdência Social, que é o órgão responsável pelas indenizações acidentárias, além do evidente prejuízo dos trabalhadores e de suas famílias na ocorrência de danos acidentários.

Assim, é importante trazer ao debate a responsabilização do empregador pelas doenças ocupacionais, tema que ainda muitas vezes é tratado de forma muito comedida pelo Poder Judiciário, de forma a não reparar de forma satisfatória os danos sofridos pelos trabalhadores. O objetivo desse trabalho, ressalte-se, é o debate da concausa como hipótese de responsabilização do empregador na ocorrência das doenças ocupacionais, diante das dificuldades observadas no cotidiano forense trabalhista. Para tanto, o estudo divide-se em três partes.

A primeira parte aborda a responsabilidade do empregador na reparação dos danos acidentários, tratando o dever contratual de precaução do empregador imposto pela legislação, no sentido de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, a proteção jurídica dos acidentes de trabalho, abrangendo seus primeiros delineamentos até a configuração da legislação atual, e a caracterização jurídica das doenças ocupacionais.

A segunda parte trata dos danos indenizáveis decorrentes do contrato de trabalho, sejam eles danos materiais, danos morais e/ou danos estéticos, abordando a abrangência da reparação dos danos materiais, com a caracterização do dano emergente e dos lucros cessantes nos danos acidentários, a reparação dos danos morais e dos danos estéticos decorrentes de lesões acidentárias, a responsabilidade pelas indenizações e a competência para julgamento de tais demandas.

A terceira parte traz ao debate a questão da caracterização da concausalidade nas doenças ocupacionais e a não exclusão da responsabilidade em tais lesões acidentárias, abordando os requisitos para configuração da responsabilidade civil pelos danos acidentários: a verificação da ocorrência do fato, a

comprovação dos danos materiais, morais e/ou estéticos, a discussão da culpa empresarial, a caracterização do nexo causal, a questão da concausalidade e o ônus probatório nas demandas judiciais que tratam da matéria.

A importância desse estudo, realce-se, é a discussão sobre a responsabilidade civil do empregador pelas lesões acidentárias sofridas pelos trabalhadores, especialmente nos casos em que há concausalidade, já que, muitas vezes, na ocorrência da concausalidade, há erroneamente o afastamento da responsabilidade, quando a concausa evidentemente não afasta a responsabilidade, mas deve ser considerada no momento da fixação do *quantum* indenizatório, como veremos a seguir.

2 Responsabilidade do empregador na reparação dos danos acidentários

O empregador tem o dever de preservar a salubridade e a segurança do ambiente de trabalho, pois, ao exercer o poder de direção, detém a responsabilidade sobre as decisões a respeito da organização do ambiente laborativo. Isso ocorre porque "presume o contrato de trabalho a obrigação de garantir ao empregado as condições de plena segurança no trabalho, de salubridade, higiene, conforto e respeito à sua condição humana" (Rizzardo, 2007, p. 499).

Conforme Melo (2012, p. 836-837),

> De um lado, o empregado está obrigado a colocar à disposição do empregador a sua força de trabalho e cumprir rigorosamente as regras fixadas no contrato, como também aquelas decorrentes de lei, servindo de exemplo o dever de obediência às ordens e disciplina para o bom andamento do trabalho. De outro, cabem ao empregador inúmeras obrigações, como o pagamento de salários pela contraprestação dos serviços e a preservação da integridade física e mental do trabalhador no local de trabalho mediante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88).

Nesse sentido, estabelece o inciso II do art. 157 da CLT: "Cabe às empresas: [...] II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais" (Scalércio; Minto, 2018).

O § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/1991 igualmente estabelece: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador", e o § 3º do mesmo artigo, que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular" (Brasil, 1991).

Assim, por ter responsabilidade contratual sobre a segurança e a saúde física e mental do trabalhador, o empregador também possui responsabilidade quando ocorrem acidentes, sejam acidentes de trabalho típicos ou as doenças ocupacionais, equiparadas a acidentes de trabalho pela legislação.

Nem sempre foi assim, já que na fase inicial do processo de industrialização resultante da Revolução Industrial, os acidentes de trabalho ocorridos não eram de responsabilidade do empregador, mas do trabalhador, que teria concordado em correr o risco do acidente ao aceitar o emprego. Somente em 1884, na Alemanha, que se tem notícia da primeira lei específica sobre acidentes de trabalho (Theodoro Junior, 2012).

Conforme Coelho (2016, p. 309),

> No início da segunda revolução industrial, na Inglaterra, considerava-se que os operários, ao aceitarem o emprego nas fábricas, assumiam diretamente o risco de suportar os danos de acidente de trabalho (Tunc, 1989: 66). [...] Entendia-se, então, que a simples ciência dos riscos pelo trabalhador era suficiente para a presunção de que tinha concordado em assumi-los. Caso não tivesse considerado suficientemente seguras as condições oferecidas pelo empregador, não devia ter aceito o trabalho.

No Brasil, os acidentes de trabalho passaram a ter proteção jurídica com o Decreto nº 3.724/1919, e posteriormente pelo Decreto nº 24.637/1934, pelo Decreto nº 7.036/1944, pela Lei nº 5.316/1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784/1967, e pela Lei nº 6.367/1976, até serem regulamentados atualmente pela Lei nº 8.213/1991 (Rizzardo, 2007; Cavalieri Filho, 2007).

Conforme Lacombe (2009, p. 10), acidente de trabalho é o "sinistro resultante da execução de serviços sob a responsabilidade total ou parcial do empregador, causando uma perda ou diminuição, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho do empregado", e doença ocupacional é "doença ou problema físico causado pelas condições em que o trabalho é exercido" (Lacombe, 2009, p. 227).

O art. 19 da Lei nº 8.213/1991 define acidente de trabalho como aquele ocorrido pelo exercício do trabalho e que provoque no trabalhador lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou mesmo redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O § 1º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999 traz a definição de acidente de trabalho:

> § 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a

> agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (Brasil, 1999).

Os acidentes de trabalho típicos podem ocorrer em razão da própria natureza da atividade ser de risco, de condições inseguras de trabalho, de ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador ou de ato ou fato de terceiro (Melo, 2012).

A atividade de risco envolve a possibilidade de um perigo incerto, mas, em face da probabilidade já reconhecida por estatísticas, é esperado. A natureza da atividade é a característica que configura o risco capaz de provocar acidentes. Já as condições inseguras de trabalho estão relacionadas a instalações, equipamentos e maquinários existentes no ambiente de trabalho. A condição de trabalho insegura é possível de ser minimizada ou corrigida pelo empregador, já o risco da atividade é praticamente impossível de neutralizar (Melo, 2012). Conforme Melo (2012, p. 836), "assim, constitui atividade de risco o trabalho em contato com corrente elétrica; já as instalações elétricas mal feitas ou improvisadas com fios expostos, etc., constituem condição insegura".

As doenças ocupacionais "desencadeiam-se pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou pelas condições especiais em que esse trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente" (Melo, 2012, p. 831), e têm origem na inadequação do meio ambiente do trabalho.

As doenças profissionais e as doenças do trabalho são assim definidas pela Lei nº 8.213/1991:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
>
> I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
>
> II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (Brasil, 1991).

A doença profissional "apresenta como características: ser peculiar a determinada atividade; estarem presentes na relação oficial o seu agente patogênico e as atividades que contêm risco" (Cabral, 2014, p. 24).

De acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, não são consideradas como doenças do trabalho: as doenças degenerativas, as inerentes a grupos etários, as que não produzam incapacidade laborativa, e as doenças endêmicas adquiridas por segurado habitante de região em que elas se desenvolvam, salvo

comprovação de que sejam resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Conforme Cabral (2014, p. 90),

> Na doença profissional, o trabalho é a causa (ou seja, é a causa única, portanto, necessária); na doença do trabalho, o trabalho é a concausa (probabilidade aumentada de ocorrência de uma doença, não necessariamente um fator causal do acidente, porém, apenas contribuindo, desencadeando ou agravando).

Assim, "o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem também a lesões à segurança ou saúde do trabalhador, por meio das chamadas doenças ocupacionais, profissionais e do acidente de trabalho em sentido estrito" (Delgado, 2019, p. 740).

Conforme Delgado (2019, p. 740),

> As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças profissionais, especificamente). Podem ainda tais lesões resultar de acidente do trabalho, que se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador.

De modo que "desponta aqui a possibilidade de distintas indenizações, todas englobadas nos efeitos conexos do contrato de trabalho: por dano material, por dano moral e, finalmente, até mesmo por dano estético" (Delgado, 2019, p. 737).

3 Abrangência dos danos indenizáveis: danos materiais, morais e estéticos

Na ocorrência de lesões acidentárias, sejam elas causadas por doenças ocupacionais, doenças profissionais ou acidentes de trabalho típicos, o trabalhador deve ser reparado pelos danos sofridos, que abrangem os danos materiais, os danos morais e os danos estéticos oriundos da lesão sofrida em decorrência do contrato de trabalho.

O dano material decorrente das lesões acidentárias está representado pelos gastos efetuados pelo trabalhador em sua recuperação, bem como pela restrição ou inviabilização de sua atividade laborativa. Pelo viés do Direito

Civil, as despesas efetuadas representam o dano emergente, e a redução ou perda da capacidade laborativa, o lucro cessante (Delgado, 2019).

Nas lesões acidentárias, a indenização do lucro cessante deve observar o disposto no art. 950 do Código Civil:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
>
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O montante da pensão será proporcional ao percentual estimado da perda da capacidade de trabalho do empregado, e terá por base a sua remuneração e sua expectativa de vida, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE.

Conforme Cassar (2015, p. 904),

> Para fixação da indenização a ser paga de uma única vez, como faculta o parágrafo único do art. 950 do CC, o juiz deve multiplicar o valor da pensão mensal, incluindo o 13º salário, pelo número de meses da expectativa de vida do trabalhador (tabela do IBGE sobre expectativa de vida).

As lesões acidentárias, sejam por doença ocupacional, doença profissional ou acidente de trabalho, também podem ocasionar dano moral ao trabalhador, por violar bens tutelados pelo texto constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988. Conforme Delgado (2019, p. 741), "tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra".

Conforme Martins (2018, p. 108-109),

> Os acidentes de trabalho também podem dar origem ao dano moral no âmbito trabalhista, quando o empregador incorre em dolo ou culpa no ambiente de trabalho. O empregador tem obrigação de proporcionar ao empregado um meio ambiente do trabalho sadio. Deve orientar o trabalhador a operar as suas máquinas. Exemplo pode ser o fato de empregada perder dedos na máquina de moer carne por falta de orientação de como operá-la. Houve culpa da empresa em não ensinar o funcionário como operar a máquina. O fato ocorreu em serviço, demonstrando o nexo causal.

A cumulação das indenizações por dano material e dano moral é questão pacificada no ordenamento brasileiro desde a edição da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Brasil, 1992).

Além dos danos materiais e morais que as doenças ocupacionais, as doenças profissionais e os acidentes de trabalho podem causar ao trabalhador, também podem ocorrer danos estéticos decorrentes das lesões acidentárias (Delgado, 2019).

Conforme Garcia (2013, p. 85),

> Quanto à apuração do valor da indenização por danos morais e materiais, deve-se procurar assegurar ao ofendido o retorno da situação anterior à lesão (*restitutio in integrum*), preferencialmente de forma específica ou mesmo *in natura*. Quando isso não for possível, a indenização pecuniária (art. 947 do CC/2002) deve ser suficiente para reparar o dano integralmente.

A responsabilidade pelas indenizações, sejam por danos materiais, morais ou estéticos, é do empregador ou de quem tiver responsabilidade por verbas decorrentes do contrato de trabalho, como o tomador de serviços terceirizados, o integrante de grupo econômico, o sócio nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, o membro de consórcio de empregadores, etc. (Delgado, 2019).

A competência para apreciação e julgamento da responsabilidade do empregador é da Justiça do Trabalho, como determina o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

A Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho ratifica a competência da Justiça do Trabalho:

> DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido (Brasil, 2015).

Conforme Martins (2018, p. 160),

> Na ação em que se postule reparação por dano moral ou material contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho, causado por dolo ou culpa do segundo, a competência será da Justiça do Trabalho, por decorrer da relação de emprego, independentemente de a norma a ser aplicada ser de Direito Civil. O acidente de trabalho é originário da existência do contrato de trabalho.

Assim, considerando que os acidentes de trabalho, sejam eles acidentes típicos ou assim equiparados pela legislação, como ocorre com as doenças ocupacionais e as doenças profissionais, decorrem da existência do contrato de trabalho, a ação do trabalhador contra o empregador para ressarcimento de danos por acidentes de trabalho será evidentemente de competência da Justiça do Trabalho, não havendo mais controvérsia sobre o assunto na atualidade.

4 Caracterização da concausalidade e a não exclusão da responsabilidade

Para a configuração da responsabilização decorrente de lesão acidentária, é preciso que estejam presentes os requisitos caracterizados da responsabilidade civil: fato, dano, nexo causal e a culpa empresarial.

O fato é a própria ocorrência da doença ocupacional, da doença profissional ou do acidente de trabalho típico.

Quanto ao dano, a sua comprovação depende da espécie do dano. Para a comprovação do dano material, deve ser provada a materialidade do dano, seja pelas despesas feitas (dano emergente), ou pelas perdas futuras em decorrência da diminuição da capacidade de trabalho (lucros cessantes). Para a comprovação do dano moral, se não for evidenciado o dano, vista a dificuldade ou até impossibilidade de sua prova, deve ser comprovada ao menos a ocorrência de seu fato deflagrador (Delgado, 2019).

A culpa empresarial está prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Para Martins (2018, p. 109), a responsabilidade do empregador é subjetiva:

> A responsabilidade do empregador contida no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição é subjetiva e não objetiva. Depende da prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do § 6º do art. 37 da Constituição. [...] Se a Constituição regulamenta de forma clara

> a responsabilidade no acidente de trabalho, não pode a norma infraconstitucional dispor de forma contrária. O dispositivo constitucional é expresso. Não há lacuna na Constituição para ser complementada ou estabelecida pela lei ordinária.

No mesmo sentido, entende Coelho (2016, p. 311):

> A natureza subjetiva da responsabilidade do empregador por acidente de trabalho decorre de norma constitucional. O art. 7º, XXVIII, da CF imputa ao empregador a obrigatoriedade de contratar seguro contra acidentes de trabalho e a responsabilidade pelos danos causados por seu dolo ou culpa. Essa norma é especial e hierarquicamente superior ao Código Civil, e, por isso, não foi alterada pela configuração dada à responsabilidade dos empresários pela entrada em vigor deste.

Conforme Cavalieri Filho (2007), a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho deve ser observada sob duas perspectivas: a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, a cargo do INSS, e a responsabilidade subjetiva do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa na ocorrência do acidente.

Em seus termos:

> Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta por seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente de trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar (Cavalieri Filho, 2007, p. 134).

Em relação ao ônus probatório, "apesar da considerada hipossuficiência do empregado, é dele o ônus probatório, em razão da responsabilidade subjetiva, vale dizer, deve comprovar o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo do empregador pela ocorrência do evento" (Amorim, 2012, p. 786). No entanto, Melo entende que "nos acidentes decorrentes de condições inseguras de trabalho, por se tratar de uma responsabilidade contratual, inverte-se o ônus da prova para o empregador" (Melo, 2012, p. 841), tendo o empregador mais condições de

comprovar que cumpriu as normas de higiene e segurança do trabalho, do que o trabalhador provar o seu descumprimento.

Nesse entendimento, a responsabilidade pelo risco somente ocorre quando o exercício da atividade inserir um risco ou perigo, seja pela atividade em si ou pelos meios empregados, pois "não decorre o risco se quem executa a tarefa ou maneja o instrumento omite as cautelas e as regras de segurança que lhe eram impostas" (Rizzardo, 2007, p. 502).

Conforme Melo (2012, p. 835),

> São exemplos de atividades perigosas que caracterizam a responsabilidade objetiva pela potencialidade de risco, entre outras: a) o transporte ferroviário, que foi um dos primeiros casos reconhecidos pela lei como atividade de risco; b) o transporte de passageiros de um modo geral; c) a produção e transmissão de energia elétrica; d) a exploração de energia nuclear; e) a fabricação e transporte de explosivos; f) o contato com inflamáveis e explosivos; g) o uso de arma de fogo; h) o trabalho em minas; i) o trabalho em alturas; j) o trabalho de mergulhador subaquático; k) as atividades nucleares; e l) as atividades insalubres e perigosas.

Em sentido contrário, Delgado defende que, nos casos de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou doenças profissionais, configurada a presença do dano, a culpa do empregador deve ser presumida, como entende Delgado (2019, p. 745):

> É que tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro, presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens.

Conforme Delgado (2019, p. 746),

> Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Já Melo entende que, no caso das doenças ocupacionais, a responsabilidade do empregador deveria ser objetiva, por se tratar de violação ao meio ambiente do trabalho, já que a responsabilidade ambiental é objetiva:

> As doenças profissionais e do trabalho originam-se das agressões ao meio ambiente, ou seja, das ações de agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, os quais, por sua natureza, são agressivos ao meio ambiente do trabalho e, consequentemente, desencadeiam tais doenças. [...] Desse modo, forçoso é concluir que nas hipóteses de doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade pelos prejuízos à saúde do trabalhador é objetiva (§§ 3º do art. 225 da CF/88 e 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81). Igualmente se aplica este entendimento em relação aos acidentes-tipo decorrentes de danos ambientais gerais. A razão é que, sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto integrante do meio ambiente geral (arts. 200, VIII, e 225 da Constituição), toda e qualquer lesão decorrente dos desequilíbrios ambientais atrai a regra da responsabilidade objetiva assegurada nos aludidos dispositivos (Melo, 2012, p. 832-833).

Quanto ao nexo causal, este diz respeito à relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado. No decorrer da história, o estabelecimento do nexo causal foi crescendo em complexidade, em que inicialmente era reconhecido apenas o acidente de trabalho típico, posteriormente a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), depois os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho e as doenças da coluna vertebral relacionadas ao trabalho (LER-DORT), e mais recentemente os transtornos mentais relacionados ao trabalho (Cabral, 2014).

Para Garcia (2013, p. 19), ocorre a concausa "quando o acidente ou a doença do trabalho não são as únicas causas para a incapacidade ou a morte do segurado, mas contribuíram diretamente para isso (ou melhor, de forma fundamental, embora não exclusiva)".

Segundo Cassar (2015, p. 896),

> [...] a concausa caracteriza-se pela concorrência de diversas circunstâncias que agravam ou atenuam o dano. Não tem o condão de, por si só, produzir o dano ou de excluir o nexo causal provocado pela conduta principal. É fácil perceber a diferença entre o nexo causal e a concausa, pois se não fosse a conduta principal do agressor (nexo causal), a vítima não se encontraria no estado em que o evento danoso a colocou. A concausa é mero coadjuvante e não o evento principal.

As concausas podem ser preexistentes, concomitantes ou simultâneas e supervenientes. As concausas preexistentes são aquelas que já existiam em estado latente no empregado, e o acidente ou as condições de trabalho causaram

seu agravamento. As concausas concomitantes ou simultâneas, embora não se originem do trabalho, se estabelecem por ocasião da execução do trabalho. Já as concausas supervenientes se originam após o acidente, e que, se não fosse sua ocorrência, não se apresentariam.

Nesse sentido, o TRT4 vem reconhecendo a concausa como hipótese autorizadora da responsabilização civil do empregador, como podemos verificar nas decisões abaixo:

> DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. Demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o surgimento e agravamento das patologias do empregado, bem como que a empregadora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de implementar medidas ergonômicas eficientes e eficazes no ambiente de trabalho, configura-se hipótese autorizadora da responsabilização civil e, por consequência, o dever de indenizar os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo empregado. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020040-81.2020.5.04.0772 ROT, em 03/08/2022, Rel. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)
>
> RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Havendo prova de que a atividade desenvolvida pelo empregado atuou como concausa para o desencadeamento e/ou agravamento das moléstias descritas na petição inicial, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar os danos causados ao empregado. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020399-75.2020.5.04.0531 ROT, em 17/11/2021, Relª Desembargadora Simone Maria Nunes)
>
> RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Havendo prova de que a atividade desenvolvida pelo empregado atuou como concausa para a perda da audição, bem como evidenciada a culpa da empregadora por não ter atuado de maneira eficaz na prevenção da saúde do trabalhador, resta configurada sua responsabilidade pelos danos que causou. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020920-29.2020.5.04.0334 ROT, em 27/04/2022, Relª Desembargadora Simone Maria Nunes)

Da mesma forma, o TST reconhece que, se a concausalidade do trabalho foi reconhecida pela perícia técnica, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do empregador:

> RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIA DEGENERATIVA VERTEBRAL LOMBAR. NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO, SEGUNDO LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DA PERÍCIA – CONCAUSALIDADE – NÃO ACOLHIDA PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA NÃO ACOLHIMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA. Nos termos registrados no acórdão regional, o perito conclui que "o autor é portador de patologia degenerativa vertebral lombar, existindo nexo de concausalidade do trabalho com a doença". O Tribunal *a quo*, por entender que "o surgimento da doença poderia ocorrer a qualquer tempo, dada a sua natureza degenerativa, daí porque, não obstante a conclusão pericial aponte a ocorrência de concausa", posicionou-se pela impossibilidade de "se estabelecer, de forma efetiva, que a doença foi desencadeada ou agravada pela atividade laboral". Na hipótese *sub judice*, não foram cotejadas outras provas para se afastar, fundamentadamente, a conclusão do laudo pericial – "o autor é portador de patologia degenerativa vertebral lombar, existindo nexo de concausalidade do trabalho com a doença". O Regional afastou a prova pericial sem contrapor fundamentação jurídica apta a satisfazer a exigência contida nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 371 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000730-29.2017.5.02.0321, 2ª Turma, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/08/2022)

Assim, para o estabelecimento do nexo de causa e efeito entre o trabalho desempenhado e a doença do trabalhador, o médico perito deve apreciar as peculiaridades do caso concreto, considerando não somente as características pessoais do trabalhador, tais como idade e constituição física, como também as condições de trabalho, não apenas do meio ambiente do trabalho, como as tarefas desempenhadas pelo trabalhador.

Nos casos de lesões acidentárias, deve ser investigado o meio ambiente laborativo, para verificar se ele pode provocar ou contribuir para o dano sofrido pelo trabalhador. Ainda que se verifique uma diversidade de causas para a lesão (multicausalidade ou concausalidade), não é afastado o nexo de causalidade, se comprovado que o ambiente de trabalho contribuiu para a ocorrência do dano (Delgado, 2019).

5 Considerações finais

Ainda que exista evidente subnotificação no número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais no Brasil, percebe-se um aumento no número de casos de afastamentos previdenciários decorrentes desses fatos nos últimos anos em nosso país, o que é preocupante em vários aspectos, pois, além do impacto econômico que os danos acidentários representam, não é possível ignorar o grande impacto social de tais ocorrências – seja para o próprio trabalhador, para a sua família, para a empresa e para a Previdência Social.

Diante das importantes consequências jurídicas dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, este trabalho buscou trazer à discussão a responsabilização do empregador pelas doenças ocupacionais, em razão da preocupação existente diante da realidade fática em que, apesar de serem equiparadas a acidentes de trabalho pela legislação, estas ainda não são apreciadas da mesma forma que os acidentes de trabalho típicos pelo Poder Judiciário no julgamento das demandas trabalhistas que discutem o tema.

Na ocorrência de doenças ocupacionais, um dos fatores que causam maior dificuldade em sua apreciação pelo Poder Judiciário é a ocorrência das concausas, que erroneamente fundamentam a exclusão da responsabilidade do empregador, quando em verdade representam apenas uma das variáveis a serem apreciadas pelo julgador, mas não a única – e muito menos suficiente para definir a exclusão ou não da responsabilidade empresarial.

Como visto, a responsabilidade empresarial no caso das doenças ocupacionais é decorrente do dever contratual de precaução do empregador imposto pela legislação, e abrange a reparação de todos os danos causados, sejam danos materiais, danos morais e/ou danos estéticos sofridos pelo trabalhador na ocorrência de lesões acidentárias – típicas ou a elas equiparadas pela legislação.

Assim, não há exclusão da responsabilidade civil do empregador pelas lesões acidentárias nos casos em que exista a concausalidade, já que sua ocorrência evidentemente não exclui o nexo de causalidade, mas deve ser considerada no momento da fixação do *quantum* da indenização pelo julgador.

Se a aferição da extensão do dano acidentário é mais complexa nos casos em que há concausa do trabalho, seja ela preexistente, concomitante ou superveniente, não significa que o nexo de causalidade deva ser afastado, e sim que sua ocorrência deve ser observada com ainda mais atenção, de forma que a ponderação necessária para delimitação da extensão do dano pelo julgador seja a mais adequada possível, já que o trabalhador não pode ser duplamente penalizado, ao sofrer não somente pelo dano sofrido, como também pelo risco da atividade, que evidentemente sempre deve ser suportada pelo empregador.

Referências

AMORIM, José Roberto Neves. Indenização acidentária fundada no direito comum. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Doutrinas essenciais*. Direito do trabalho e direito da seguridade social: contrato de trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 779-786.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 07 maio 1999, p. 50.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 14 ago. 1998, p. 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Corte Especial, julgado em 12/3/1992, REPDJ de 19/3/1992, p. 3201, *DJ* de 17/03/1992, p. 3172.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2015. Resolução nº 200/2015, *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, de 04/11/2015, p. 1.

CABRAL, Lenz Alberto Alves. *Abre a CAT?*: nexo causal no acidente do trabalho/doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho.* 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 7. ed. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*: obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes do trabalho*: doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

LACOMBE, Francisco José Masset. *Dicionário de negócios*: mais de 6.000 termos em inglês e português. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho.* 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito do trabalho e direito da seguridade social: contrato de trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*: Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. *CLT*: comparada conforme a reforma trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Acidente do trabalho na nova Constituição. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Doutrinas essenciais.* Direito do trabalho e direito da seguridade social: direito da seguridade social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Como citar este texto:
GEWEHR, Mathias Felipe. A concausa como hipótese de responsabilização do empregador nas doenças ocupacionais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 54-69, out./dez. 2025.